

Ficção e fabulação: o direito e a política nas sociedades de controle

Fiction and Fabulation: law and politics on the societies of control

Murilo Duarte Costa Corrêa

Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito (USP) e Mestre em Filosofia e Teoria do Direito (UFSC). Professor Adjunto de Teoria Política no Departamento de Direito de Estado e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas (UEPG). Autor de “Direito e ruptura: ensaios para uma filosofia do direito na imanência” e “Anistia e as ambivalências do cinismo: a ADPF 153 e micropolíticas da memória” (Juruá, 2013). Contato: <correa@uepg.br> e <murilocorrea.blogspot.com>.

Artigo recebido em 22/09/2015 e aceito em 5/01/2016.

Resumo

Este ensaio analisa os principais impactos sofridos pelas operações jurídicas nas sociedades de controle, tais como Gilles Deleuze as nomeara em um célebre pós-escrito. Para tanto, submete o conceito de estado de exceção, de Giorgio Agamben, a uma dupla leitura: como paradigma de governo alinhado à gênese das sociedades de controle e como esteio singular de operações jurídicas fundadas na natureza ficcional do direito. Dessa análise, extraem-se os aspectos positivos [geralmente elididos na literatura científica] das operações de exceção que, jamais imunes a riscos institucionais, sugerem que a interpenetração entre direito e política implicada nas operações do direito poderia lançar luzes não apenas sobre os processos genéticos de novos direitos, mas compreendê-los como fenômenos de superfície que testemunham uma outra relação possível entre direito, ficção, fabulação e política, no seio das sociedades de controle.

Palavras-Chave: Sociedades de controle; Estado de exceção; Ficção.

Abstract

This essay describes the main impacts suffered by law transactions in the societies of control, as nominated by Gilles Deleuze in a renowned post-scriptum. Therefore, Giorgio Agamben's concept of State of Exception is subjected to a double reading: as a paradigm of government aside to the genesis of the societies of control, and as the singular basis of the law's fictional nature. From this analysis are extracted some positive aspects [generally eluded on scientific papers] of the exception transactions which, without any immunity related to the institutional risks, suggest that the inter-penetration between law and politics could bring the genetic process of new rights to light, as well as serve to comprehend them as the superficial transcriptions of another possible bond between law, fiction, fabulation and politics in the societies of control.

Keywords: Societies of control; State of exception; Fiction.

Introdução

O conceito de estado exceção foi objeto de uma recente e profunda difusão, a partir da renovação teórica e prática que conheceu através da publicação do primeiro volume do *Homo Sacer*, de Giorgio Agamben (2007). Ao longo dos últimos vinte anos, essa categoria tornou-se ponto de passagem necessário à discussão das formas contemporâneas de exercício de poder – o que se deve tanto à intensificação das estratégias macropolíticas das quais seus dispositivos participam quanto à reconfiguração do aparato conceitual que permitira apresentá-lo como uma espécie de campo paradigmático em que direito, poder e vida permanecem enodados a serviço de estratégias biopolíticas. Desde então, acompanhar o desenvolvimento do desafio a que Agamben se lançara – repensar a conexão entre ontologia e práxis política a partir de uma forma-de-vida imanente apenas a si mesma – parece ter se tornado uma atividade comum a pesquisadores de áreas tão diversas quanto as artes, as ciências sociais e jurídicas, a filosofia ou a teoria política, por exemplo.

No entanto, a assunção do ponto de vista de Agamben implica a adoção insidiosa de certas premissas que seus intercessores tentaram trazer à luz. Jacques Rancière (2000) percebera que Agamben pensara o aniquilamento dos judeus nos campos de extermínio como consequência da relação entre biopoder e vida, compreendida como conteúdo essencial da soberania e da sacralidade. A insistência em tratar o biopoder como um modo de exercício da soberania significaria lançar o primeiro a um terreno onto-teológico-político e reduzir a política a uma questão de poder. Antonio Negri desafiara a aura totalizante que a exceção soberana parece obter na medida em que Agamben confere ao campo o estatuto de paradigma topológico da modernidade. Negri (2008, p. 51) não apenas nega a identificação entre excesso e exceção – reservando à primeira categoria uma clara filiação às possibilidades de resistência biopolítica ao biopoder –, como não admite que a exceção produza um poder absoluto no nível dos aparelhos

estatais, descolado das resistências que se encontram nos seus antípodas, embora reconheça que o estado de exceção possa ser representado como tal.

A redução da política ao poder, a constituição de um terreno onto-teológico-político que mantém o traço de união entre soberania e vida, e a representação talvez friável de um poder absoluto, co-originários ao estado de exceção, implicam representar o direito e a política geralmente de maneira dual, em que se passa da crítica ao estado de exceção a uma arqueologia da potência (Castro, 2012 p. 75-90 e p. 165-184) que não destrói a lei, mas a desativa. Ora o direito encontra-se sob o signo da indeterminação – o direito não mais praticado, convertido em objeto de um jogo estudioso (Agamben, 2003), ou a política como ação profanatória (Agamben, 2008) compreendida como contradispositivo capaz de liberar o In governável, a “forma-de-vida” (Agamben, 1996 e 2011) ou a potência de *não* (Agamben, 2005) mobilizados em torno de uma política e de uma comunidade que vem –, ora o direito se converte em instrumento de operações de exceção para as quais a política se torna um antídoto arriscado, ao menos enquanto o biopoder fizer da vida o alvo privilegiado de sua própria exceção (cf. Agamben, 2000, p. 178-192 e Corrêa, 2013, p. 304-316).

Talvez seja possível liberar Agamben das armadilhas dessas leituras duais caso encaremos os atributos de que o direito e a política são cumulados pelo estado de exceção sob a qualidade de uma *disjunção inclusiva*. O problema reside na ambiguidade de compreender que direito e política possam constituir ora elementos de liberação, ora pontos de articulação capitais da soberania e do biopoder. A hipótese em que pretendemos avançar consiste em não mais compreender as relações entre o direito e a política exclusivamente sob o signo da desativação potente ou puramente como campos de significado para operações de exceção; trata-se de nos darmos ao trabalho de pensá-los na impureza de uma imanência confusa, indeterminada e recíproca, pontilhada por operações concretas de exceção, estimando como se desenvolvem aí seus potenciais de assujeitamento e de resistência. Todavia, isso só é possível se compreendermos o

estado de exceção simultaneamente como paradigma de governo (lógica estrutural na qual nos movemos por regra) e como a ponta mais extrema de operações singulares (Hardt, 2000, p. 357). Então, corremos o risco de ressignificar o direito, a política e as relações recíprocas que estes estabelecem nas sociedades de controle, em que as suspensões excepcionais das regras gerais tornam-se tão eficazes quanto a constituição de regulamentos móveis para permitir a modulação dos acontecimentos; em que a exceção torna-se tanto um paradigma de governo, ou uma lógica estrutural, quanto uma tecnologia a serviço dos controles.

1. Sociedades de controle

O advento das tecnologias de controle traduz um dos últimos deslocamentos que atestam a inadequação pragmática em explicar os fenômenos de poder segundo a “hipótese repressiva” (Foucault, 2009, p. 29). Ao se definirem segundo uma anátomo-política, as sociedades disciplinares, situadas por Foucault entre os séculos XVIII e XIX, já antecipavam a esclerose das sociedades de soberania. A cada formação social correspondem objetivos e funções diferentes, para os quais convergem estratégias e dispositivos heterogêneos. No entanto, assim como o advento das sociedades de controle não acarreta o completo desaparecimento das técnicas disciplinares – mas, antes, a integração de alguns de seus dispositivos a uma nova tessitura de poderes e resistências –, o advento das sociedades disciplinares não apaga definitivamente os mecanismos jurídicos ou as instituições políticas que, entre os séculos XVI e XVII, deram aos Estados soberanos suas feições modernas. Uma lógica própria rege cada formação social e quando uma formação sucede à outra trata-se sempre de uma sucessão por interpenetração e contágio.

As sociedades de soberania estabeleceram-se economicamente sobre a possibilidade de extorquir a produção, mais do que organizá-la, e sobre o

soberano direito de morte sobre os súditos (Foucault, 2009, p. 147-149; Deleuze, 2008 p. 219). Ao lado do espetáculo dos suplícios, o direito de matar torna-se o organizador de todo o sistema jurídico de penalidades.

Os suplícios exerciam-se sobre o corpo do condenado. Suas marcas eram a exemplaridade e o espetáculo, ministrados segundo a necessidade descontínua de inscrever o suplício, a crueldade e a dor em uma duração capaz de tornar-se a memória significativa da lei. A pena soberana coincide com a produção ritual de um sistema de signos: o corpo supliciado como signo material da lei; a memória do suplício como signo imaterial da lei; a duração lenta do suplício e o local do crime como esteios espaço-temporais de sua efetuação (Foucault, 1999 p. 39-40). Suplício justificado por razões políticas, na medida em que o crime é interpretado como um ataque contra o soberano, contra sua vontade – cuja expressão é a lei – e contra seu corpo, pois a força da lei coincide com a força do príncipe.

Eis por que o sistema de penalidades importa para definir a lógica do exercício de poder nas sociedades de soberania: a pena aparece como um derivado do soberano direito de fazer guerra aos seus inimigos (Hobbes, 2002, p. 105); internamente, esse direito assume a feição do Direito Penal, que manifesta, na dinâmica ritual do suplício, a sua função jurídico-política (Foucault, 1999, p. 41-42): produzir um sistema de signos em um corpo, inscrevê-lo segundo uma duração tão lenta quanto atroz; forjar, por meio dos afetos do terror e do medo, uma memória geral da lei; repetir descontinuamente tais espetáculos para renovar sua *vis*.

Na época clássica, esses mecanismos de poder sofrem deslocamentos significativos: o confisco dos bens, produtos, serviços e trabalho dos súditos perde sua centralidade em favor de novos instrumentos de controle, vigilância e organização das forças produtivas. O corpo supliciado desaparece progressivamente e, ao perder sua aura espetacular, a execução da pena se converte em um ato burocrático no qual a violência ligada ao exercício cotidiano da justiça se dissimula sob a forma de sua consciência abstrata (Foucault, 1999 p.

13). Então, o soberano direito sobre a vida e a morte dos súditos sobreviverá como o complemento de uma nova lógica que começava a instaurar-se: o biopoder.

A partir do século XVII, o poder sobre a vida estende-se por meio de duas formas heterogêneas e não-antagônicas: uma anátomo-política do corpo humano e uma biopolítica das populações. Dispositivos disciplinares e mecanismos de segurança têm em comum a característica de investirem a totalidade da vida; a diferença relativa que os percorre provém das distinções estratégicas e de alcances que se interpenetram como funções correlatas de uma forma de governamentalidade que se assenhora da totalidade dos fenômenos orgânicos em escalas variáveis.

As disciplinas exercem-se sobre os corpos individuais em espaços de confinamento segundo uma temporalidade descontínua e cronologicamente estabelecida; seus objetivos são adestrá-los, aumentar suas aptidões, mas também subtrair suas forças de sedição e resistência, a fim de constituir ganhos de utilidade e docilidade, integrando-os a sistemas de produção providos de controles eficazes (Foucault, 2009, p. 151). Foucault faz da prisão o modelo analógico dos demais meios de confinamento – família, escola, caserna, fábrica, hospital (Deleuze, 2008 p. 219). Trata-se de outro espaço, não mais exclusivamente negativo – como o cadafalso ao qual se subia para perder a vida –, mas interior ou fechado, em que se exerce um poder positivo e fabril, que produz uma alma como efeito subjetivo das sujeições infinitesimais depositadas no corpo.

Ainda que as disciplinas também tivessem por centro o corpo individual, já não se tratava do corpo condenado, mas do corpo a ser “moldado” por um sistema de micropenalidades em que a sanção implicava a correção normalizadora do gesto desviante. As durações finitas e atroztes dos espetáculos do suplício são substituídas por sanções disciplinares, que são: (1) de longa duração; (2) infinitas, porque sua aplicação tende idealmente à normalização; e (3) descontínuas, porque relacionadas a cada gesto associado ao espaço disciplinar. A capilaridade das distribuições espaciais e o controle temporalmente descontínuo viabilizado

pela vigilância hierárquica não dispensam a interiorização de um sistema de signos e de normas, mas dispensam as técnicas da soberania; já não é necessário interiorizá-los pela via afetiva de uma memória atroz, finita, descontínua e durável, mas sob a forma da culpa que acomete a alma que as disciplinas forjam como o lado “de dentro” dos corpos disciplinados. A culpa e a quitação aparente que os espaços de confinamento oferecem constituem o mecanismo de subjetivação que tornam as disciplinas eficazes (Sutter, 2009, p. 66).

Já não se trata nem do mesmo espaço, nem do mesmo tempo que definia as sociedades soberanas. Não se trata do local do crime ou do cadafalso montado para aterrorizar o público, mas do confinamento e da produção disciplinar de um espaço ainda mais interior – a alma, a subjetividade, erigida não sob a forma da memória duradoura de um espetáculo cruel e finito, mas da culpa incessantemente interiorizada pelas disciplinas e organizada pela proclamação de uma quitação aparente gerada como efeito da normalização; tampouco se trata da temporalidade finita e exemplar dos suplícios, mas da temporalidade infinita e descontínua, e de longa duração das sanções normalizadoras.

A segunda linha de desenvolvimento do biopoder, definida por Foucault como uma biopolítica das populações, estabelece-se a partir do século XVIII e continua a ter por objeto os corpos dos homens, mas a partir de estratégias e de um alcance distintos em relação aos mecanismos disciplinares. Se em algum sentido a biopolítica sucede as sociedades disciplinares para dar origem às sociedades de controle, trata-se de uma sucessão por interpenetração, em que mecanismos oriundos da desativação parcial das sociedades soberanas e da crise contínua dos meios disciplinares de confinamento se cruzam com deslocamentos que implicarão a lógica inédita das sociedades de controle.

As estratégias da biopolítica das populações centram-se sobre o corpo-espécie e seguem as articulações dos processos biológicos implicados em fenômenos de massa, por meio de uma série de intervenções e controles singulares (Foucault, 2009, p. 152) que administram conjuntos de fenômenos, seus

efeitos e sua aleatoriedade futura (Castro, 2014, p. 111). Enquanto as disciplinas controlavam a inserção dos corpos nos sistemas produtivos, a biopolítica produzia os ajustes necessários entre fenômenos populacionais como natalidade, mortalidade, longevidade, fecundidade, controle e erradicação de epidemias, fome etc., aos processos econômicos e ao desenvolvimento do capitalismo.

Disciplinas e biopolítica são, para Foucault, linhas heterogêneas de desenvolvimento de uma lógica responsável por colocar a vida e os processos biológicos no centro do cálculo governamental e da luta política. Seu entrecruzamento gerou uma série de tecnologias políticas, concebidas ora para atuar no nível microfísico dos corpos singulares, na sua imediatez e normalização infinitas, ora para administrar os efeitos presentes e virtuais de conjuntos de fenômenos populacionais.

Eis o terreno paradoxal em que as sociedades de controle encontram sua origem: ao mesmo tempo em que o biopoder e os controles devem gerir a vida de indivíduos e populações, liberando-os da fome, da escravidão, da doença e da morte, a sujeição insidiosa e, não raro, voluntária a tais mecanismos de segurança é o signo de um deslocamento radical em que a vida se torna objeto do poder e, a um só tempo, a trama cerrada em que nascerão as resistências a ele. Eis o significado ambíguo do advento das sociedades de controle: os mesmos controles que fazem de nós sujeitos mais livres, oprimem e subjugam na medida em que o poder se incorpora à liberdade; simultaneamente, as liberdades são tecidas no seio do poder (Mengue, 2013, p. 26-27).

Assim como a transição entre as sociedades de soberania e as sociedades disciplinares alterou os regimes de espaços, tempos e signos, o mesmo ocorre com o advento das sociedades de controle. Os espaços de confinamento que as técnicas disciplinares inventaram entram em crise; o panoptismo desce de sua torre central; o controle infinito e descontínuo da vigilância disciplinar torna-se imanente ao campo social e se difunde por ele. Já não é preciso fazer os indivíduos passarem de um espaço fechado a outro, como por moldes: liberados em espaços

abertos e virtualmente ilimitados, os indivíduos movem-se como fluxos de informação e comunicação cujo tráfego deve ser modulado. Com a crise dos espaços de confinamento, resta apenas um espaço aberto e um controle “de curto prazo e de rotação rápida, mas também contínuo e ilimitado, ao passo que a disciplina era de longa duração, finita e descontínua” (Deleuze, 2008, p. 224).

2. Operações de exceção

A transformação das coordenadas espaço-temporais, provocada pelo advento das sociedades de controle, alterou igualmente os regimes de signos. Segundo Foucault, o desenvolvimento da biopolítica teria significado que os objetos de reivindicação jurídica e política deixavam de ser os direitos para tornar-se a vida, compreendida como as necessidades fundamentais do homem, sua essência concreta. A vida passa a estar, então, não apenas no centro dos cálculos disciplinares ou governamentais, mas, também, a ocupar o lugar privilegiado dos processos reais de lutas – ainda que sua gramática possa valer-se daquela mais antiga, “dos direitos” à vida, ao corpo, à saúde, à liberdade, à felicidade etc.; sobretudo, do direito de “encontrar o que se é e tudo o que se pode ser” (Foucault, 2009, p. 158).

Assim como o esquema espaço-temporal, os modos jurídicos de existência, e os regimes de signos, alteraram-se profundamente. Nas sociedades disciplinares, nunca paramos de recomeçar. A passagem de um espaço de confinamento ao outro baseava-se em uma contínua culpabilização e, entre dois confinamentos, produzia sensações de quitação aparente. Ao entrarmos em um espaço fechado, éramos proclamados culpados por nossa infância, loucura, delinquência, doença, ignorância ou preguiça. Toda a vida em um espaço fechado definia-se segundo a aquisição de uma memória sensório-motora – aprender os gestos dos adultos, dos sãos, dos cidadãos, dos educados ou dos operários

produtivos. Adquiridos os gestos, interiorizada a norma – coextensiva à culpa –, era possível transitar de uma estrutura de confinamento a outra (da família à escola, da escola à caserna, da caserna à fábrica, da fábrica ao hospital psiquiátrico), sempre cumulados de culpas insuspeitadas e dos efeitos subjetivos que multiplicam o poder das normas (Foucault, 2001, p. 59-60).

Nas sociedades de controle jamais se termina nada; já não passamos de um espaço fechado ao outro, mas todos os confinamentos e travessias possíveis agora se desdobram sobre a imanência de um espaço aberto. Os confinamentos em crise difundem-se por uma extensão ilimitada. A quitação aparente não virá porque a fonte da culpa tornou-se mais profunda e duradoura (Sutter, 2008, p. 66). Só nos cabe amortizar infinitamente a dívida, e o homem confinado dará lugar ao homem endividado (Lazzarato, 2011, p. 72).

Já não se trata de determinar a posição de um indivíduo em uma massa, mas de converter indivíduo e massa na linguagem numérica do controle: “Os indivíduos tornaram-se '*dividuais*', divisíveis, e as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou bancos” (Deleuze, 2008, p. 222). Tudo se altera: fluxos virtuais de dinheiro substituem divisas físicas em ouro; máquinas de informação são empregadas no lugar de máquinas energéticas; serviços e ações subvertem a centralidade da produção primária, a empresa engole a fábrica, a corrupção torna-se a lógica na qual os agentes econômicos se movem e o *marketing* é convertido em instrumento de controle social. O capitalismo global conhece um novo ciclo de desterritorialização, dissipa fronteiras, delimita as margens flexíveis e precárias do *socius*. As lutas políticas que os sindicatos travaram contra os mecanismos disciplinares durante os séculos XIX e XX, e que contrapunham ao lado de dentro dos panoptismos um “Fora” liberador, perdem seu sentido na medida em que aquilo que é capturado pelas sociedades de controle é o Fora (Lazaratto, 2006, p. 61; cf., ainda, Hardt, 2000, p. 358-362).

Os confinamentos definiam-se por um espaço fechado e determinado, uma temporalidade cronológica, um regime de signos normativo, como moldes

pelos quais se faziam passar os corpos; os controles nada mais são do que a generalização da lógica vigente nos meios de confinamento em crise (Negri e Hardt, 2004, p. 116) e agora se estendem sobre um espaço social aberto e indeterminado, segundo uma temporalidade não-cronológica e sob um regime de plasticidade e modulação. Os controles não apenas podem determinar a posição de um indivíduo em uma massa, mas a posição de uma singularidade em um espaço aberto – Deleuze fornece os exemplos de um animal em uma reserva ou de um homem em uma empresa. A variação de suas modulações descodifica e controla segundo equilíbrios metaestáveis os referenciais que as disciplinas codificavam. Por exemplo, as relações salário-lucro, avaliação contínua-exame, prêmio-mérito etc. É possível derreter os salários, tornar imprevisível a lógica da remuneração por mérito e a competição entre indivíduos na medida em que se tem a capacidade de desterritorializar a produção (do Primeiro para o Terceiro Mundo, por exemplo) e descodificar continuamente os referenciais de remuneração.

Quando Deleuze afirma que a empresa é “uma alma, um gás”, quer dizer que os controles, assim como os fluxos significantes a serem controlados, possuem o atributo de escapar por todos os lados. O princípio dos controles é, pois, o mesmo de devires, acontecimentos e fluxos: a *variação contínua*. Assim que as tecnologias políticas dos controles tornam-se eficazes e reais, o deslocamento de um animal em uma reserva, de um homem em uma empresa, as flutuações dos valores no mercado de ações ou as migrações de conjuntos populacionais inteiros são apreendidos como vetores de fluxos e de virtualidades na unidade do espaço aberto. Já não se trata de disciplinar e manter a ordem, mas de gerir a desordem. Modular os efeitos da desordem é a única forma eficaz de manter sob controle as coisas, ingovernáveis por definição.

Se o nosso direito hesita entre as disciplinas e os controles “é porque saímos de um para entrar no outro” (Deleuze, 2008, p. 222). Ainda assim, qual o papel que a exceção desempenha no interior dessa nova configuração de

organização social? Agamben definira o estado de exceção como uma categoria bastante compreensiva. A exceção assinala, em um sentido geral, um campo de indeterminação entre direito e política definido em função não apenas da suspensão da ordem jurídica, mas de conjuntos coerentes de fenômenos jurídicos (Agamben, 2003, p. 14-15). Isto é, o estado de exceção descreve dois planos contíguos e interdependentes: o plano das técnicas e operações de exceção, segundo o qual ela pode ser compreendida como uma técnica capaz de assegurar o domínio de situações completamente fluidas (Negri e Hardt, 2001, p. 34-35); e o plano de maior alcance, em que o estado de exceção aparece definido como “a regra”, ou o paradigma de governo em curso nas democracias contemporâneas. Eis o ponto em que o estado de exceção encontra, nas sociedades de controle, as condições materiais de sua difusão. Agamben instala-se precisamente na articulação que concebe a exceção como uma técnica de governo e como “o paradigma constitutivo da ordem jurídica” (Agamben, 2003, p. 18).

O estado de exceção é uma criação que remonta às revoluções e à instauração dos modelos democráticos modernos. Classicamente, sua declaração implicava o estabelecimento de um regime especial de legalidade, temporal e espacialmente condicionado. No curso dos séculos XIX e XX, essa categoria conhecerá deslocamentos significativos que modificarão seus atributos. O estado de exceção deixa de atribuir os poderes civis a interventores militares para munir de capacidades militares os representantes políticos em situações de emergência (Agamben, 2003, p. 16); deixa de ser uma técnica excepcional para converter-se em forma geral de governamentalidade; por fim, deixa de ser uma operação local, pela qual se declarava uma região do território “*hors la Constitution*” para constituir um mecanismo de desterritorialização contínua. Na medida em que não pode assumir uma forma precisamente jurídica, mas deve manter uma relação com a ordem jurídica que suspende, sua substância pertence simultaneamente aos campos jurídico e político. Seus modos temporais de operação tornam-se

infinitos, de variação contínua ou de giro rápido, assim como os substratos espaciais sobre os quais se aplica tornam-se territorialmente indiferentes.

É possível, portanto, notar a coincidência entre as características espaço-temporais que definem os regimes das sociedades de controle e aquelas em função das quais a transformação do estado de exceção em paradigma de governo se engendra. As operações territoriais e temporais das tecnologias de exceção parecem desenvolver-se no mesmo sentido dos controles: espaço aberto ou ilimitado, temporalidade infinita, contínua, de modulação ou giro rápido. Para modular os fluxos, governar os efeitos do caos, não se combate sua suposta desordem, mas se opera segundo as curvas próprias que o definem: desterritorialização, fluidez, variação contínua. Trata-se de assumir o controle de situações fluidas, que escapariam pela descontinuidade finita dos mecanismos de soberania do Estado Territorial ou entre as intersecções perigosas que fazem passar de um confinamento a outro nos aparelhos disciplinares. Assim, o princípio de governamentalidade de situações lábeis deve corresponder à mobilidade de seus arranjos caleidoscópicos. Eis a articulação capital entre exceção e controle que altera definitivamente a imagem moderna da lei: para governar os fluxos, é preciso instalar o direito (*nómos*) a partir de uma zona de indeterminação e suspensão vazia (*anomia*). Nesse sentido, Agamben (2003, p. 54) poderá dizer que o estado de exceção possui a forma daquilo que não pode ter forma jurídica, ou que, produzindo um isolamento entre a lei e sua força, entre potência e ato, o estado de exceção efetua uma composição anômica que se organiza como uma *ficção* (Idem, p. 61). Eis o “elemento místico” por meio do qual o direito tentaria atribuir-se sua própria anomia.

Por que este elemento anômico do estado de exceção assume uma forma ficcional? Porque no estado de exceção as normas vigem sem qualquer referência à realidade. Nesse sentido, a exceção traz à luz a verdade profunda do próprio direito: a exceção é a ficção que vincula as normas à vida, a linguagem ao mundo. Suspenso, o direito aparece em sua verdade: o portador de um “excedente de

significação” – *mana* cuja potência, separada do real, é compor-se com múltiplos significados absolutamente indiferentes a ele. As normas, como as instituições sociais, são produzidas suspendendo sua significação prática ou concreta (Agamben, 2003, p. 59). O estado de exceção é a *fictio*, o elemento místico ou mágico que cria uma articulação entre direito e anomia.

3. Ficção e direito

As operações de exceção expõem o fundamento infundado dos ordenamentos jurídicos; eis o que torna preciso compreender o sentido de sua ficcionalidade. Agamben descreve a máquina jurídico-política como o efeito concreto de uma articulação ficcional produzida pelo estado de exceção: aquela que se opera entre norma e anomia, lei e exceção, e que estabelece a relação entre direito e vida (Agamben, 2003, p. 109 e 128). Os espaços de indeterminação produzidos pela exceção têm em comum um problema pregnante: o do significado jurídico de uma esfera de ação extrajurídica. Não raro, ele fará aparecer sob uma epígrafe comum, na qual Agamben procura recuperar o estado puro da práxis política, o estado de exceção ao lado da revolução ou do direito de resistência (Agamben, 2003, p. 23 e 45).

A ficcionalidade do estado de exceção consiste na absoluta impossibilidade de explicar como, por meio de operações jurídicas, é possível passar da esfera do dever-ser à esfera do ser, do comando à sua execução, da generalidade da norma à particularidade da decisão. Essa passagem se torna impossível sem a instauração de um limiar de indiscernibilidade entre os polos postos em relação. A exceção não apenas se encontra implicada nessa operação como constitui seu cerne: suspender o ordenamento jurídico é o correlato imediato de aplicar o ordenamento jurídico.

As normas e as instituições sociais e políticas não passam de abstrações dessemantizadas dos campos concretos de práticas sociais. Sua vigência, sem relação com o real, apenas se torna efetiva na medida em que a exceção gera uma zona de completa indiferença ontológica em que direito e fato podem intercambiar-se livremente. Eis o campo ficcional que define as formas de operação do direito; campo que, durante a modernidade, recebera da forma pura e vazia da lei kantiana seu molde universal. Eis o modelo que as sociedades de controle desterram por regra, mas jamais inteiramente.¹

As operações jurídicas, mesmo as que produzem um efeito de realidade, estabelecem-se em última análise a partir de uma relação paradoxal: o dever-ser relaciona-se com o ser precisamente porque, e na medida em que, não mantém com ele qualquer relação necessária. No entanto, é capaz de converter em necessário o que, no corpo do ser, é contingente (Sutter, 2014, p. 18). A exceção constitui, pois, o “sem fundo” anômico do qual o direito se apropria para converter uma relação contingente, do direito ao real, em uma relação necessária – para a qual é inteiramente indiferente que se produzam ou não efeitos de realidade.

Por isso, Agamben escreverá que a aplicação do direito a um caso não pode ser considerada apenas uma operação de subsunção lógica². Trata-se de efetuar a travessia incerta entre o geral e o particular, o abstrato e o concreto, a

¹ Sobre a forma pura e vazia da lei, cf. Deleuze (2009, p. 81-90); acerca de sua relativa superação no contexto das sociedades de controle, Deleuze (2008, p. 222) afirma que Kafka instalava-se no cruzamento das sociedades disciplinares e de controle. O que permitia afirmar, como o faz Laurent de Sutter (2008, p. 66) que: “Nous ne vivons plus sous la guise d'un pouvoir kantien, mais sous la guise d'un pouvoir kafkaïen. Toutefois, il faut comprendre ce pouvoir non comme une machine abstraite et injuste, mais comme une machine concrète de justice [...]”. São algumas das consequências potenciais desta última afirmação, que parece entrever a crueldade e, ao mesmo tempo, as virtualidades positivas do poder de tipo kafkiano, que se pretende desdobrar.

² Ponto singular em que, apesar das frontais contradições, a Teoria Pura do Direito de Kelsen parece encontrar o decisionismo de Schmitt. Bastaria comparar o curto texto em que Kelsen (2009, p. 387-397) define o processo de aplicação do direito como um ato de conhecimento e também de vontade com uma das afirmações mais categóricas de *Politische Theologie*: “Toda decisão jurídica concreta contém um momento de indiferença substancial, porque a conclusão jurídica não deriva, até o final, e a definição, de sua necessidade, permanece um momento autônomo” (Schmitt, 2006, p. 29).

linguagem e o mundo; trata-se de criar uma zona de indeterminação em que tanto a diferença ontológica entre norma e fato torna-se completamente indiferente, quanto a diferença deontológica entre ambos torna-se insuspeita. Eis o ponto de articulação entre o elemento jurídico e o elemento anômico que estabelece o estado de exceção como campo ficcional e ambíguo. Apenas a falta de uma articulação substancial entre violência e direito, ou entre vida e norma, autoriza Agamben (2003, p. 132) a tratar a exceção como uma ficção central em nossa cultura. O que passa a definir a vida nas sociedades de controle é fazer a experiência dúplici da contínua articulação e desarticulação entre os elementos da máquina jurídica biopolítica.

Se viver sob o estado de exceção é fazer essa dupla experiência, a da anomia no coração do direito, a do direito no coração da anomia, talvez seja preciso compreender a natureza do elemento ficcional que o funda; tentar encontrar no seio da exceção e do controle, quem sabe, uma linha de fuga ou de ruptura, ainda que de curta duração e de efeitos incertos.

Em um texto recente, Agamben afirmara que o direito possui um *logos* em comum com a magia, a religião, as narrativas, que se diferencia do *logos* da ciência e da filosofia. As últimas estabelecem um discurso capaz de manifestar a existência ou a inexistência de uma coisa. Trata-se de discursos do ser. Os primeiros, porém, assumem um *logos* não-apofântico (comum à oração, ao comando, à maldição, à prescrição etc.); isto é, uma forma de discurso completamente indiferente ao ser (Agamben, 2013, p. 28-29). Tal *logos* exprime sua diferença radical em relação ao discurso apofântico não apenas pelo fato de que nada, no mundo ôntico, corresponde ao imperativo, mas na medida em que ele exprime diferentemente a pura relação ontológica entre a linguagem e o mundo. Um comando não se refere a um elemento concreto do mundo, a um estado de coisas; no entanto, *ordena* essa conexão semântica entre linguagem e mundo (Agamben, 2013, p. 39). Há, portanto, uma relação ontológica entre direito e o real; todavia, ela não assume a forma do “é” (*esti*), própria do discurso

apofântico, mas a forma do “seja!” (*esto*). O efeito positivo e real da ficção que o estado de exceção implica é fundador de uma ontologia do comando.

As ficções do direito podem ser indiferentes ao real, mas engendram uma ontologia do comando com capacidade para tornarem-se eficazes. No entanto, essa eficácia só pode ser produzida sob a condição da sua própria suspensão, da criação de uma zona de indeterminação que a torne indiferente ao real que se pretende governar. Eis o legado da intersecção entre as sociedades de controle e as operações de exceção: a captura, o controle e o governo das diferenças só se processam supondo a criação de um meio indiferenciado e fluído. Em relação ao real, esse é o meio indeterminado que a ontologia do comando estabelece. Um meio que pode ser aberto porque unívoco, no qual o formigamento das imagens e a liberação dos fluxos podem ter lugar porque os controles e as ficções que os fundam se tornaram tão infinitos, contínuos e moventes quanto eles.

4. Fabulação e política

A história do Direito Romano é marcada pela introdução de uma ficção: a de que a natureza pode inscrever-se no direito (Thomas, 2011, p. 26). Ela permanece atual em sua exemplaridade, na medida em que o Direito Romano não possui uma origem determinada, um patrono ou um fundador (Idem, 2011, p. 69). Com efeito, seu aparecimento não se deve a nada específico. Por isso, Yan Thomas pudera afirmar que o Direito Romano “aparece já transmitido”, como uma espécie de “efeito dos muros de Roma”. Eis o duplo significado de o direito não dever a sua origem a nada nem a ninguém, mas “ao muros de Roma”: não possuindo qualquer fundamento na ontologia, o efeito de real que o direito engendra não nasce do ser, mas afeta a ontologia pragmaticamente. Suas operações, definidas como um “*écart entre la vérité et les artifices du droit*” (Thomas, 2011, p. 38-39) constituem a técnica pela qual o direito perverte e mimetiza a ontologia, e define a natureza

por seus próprios meios artificiais. Sem poder penetrá-la, trata-se de vencer a diferença que separa natureza e direito; trata-se de mobilizá-la casuisticamente, erigir instituições sociais e políticas tanto nos antípodas do real quanto em composição com ele. Os “muros de Roma” não são senão a metáfora espaço-temporal que obtém seu sentido e sua eficácia de uma ficção mais profunda; o mesmo poderia dizer-se do espaço aberto e do tempo sem gonzos das sociedades de controle.

Se Thomas se interessara tão vivamente pela ficção como um procedimento pragmático, é porque conseguira captar a especificidade ficcional na qual uma *ars iuris* se desenrola. No nível dos procedimentos, a ficção consiste em travestir os fatos, adulterá-los e extrair dessa contrafação as consequências jurídicas associadas a essa “verdade”. A ficção implicaria não apenas a certeza da falsidade, ou da irrealidade, mas “a radicalidade de uma decisão rebelde à ordem do ser e do não-ser” (Thomas, 2011, p. 134-135). No entanto, a partir dessa transgressão absoluta que poderia assinalar uma indiferença apenas negativa, os procedimentos ficcionais fundam a ordem do ser e do não-ser em seus próprios termos.

Ao descrever o modo de funcionamento das operações do direito encontramos-nos no seio da técnica, mais do que entre os enunciados gerais dos tratados jurídicos. Não casualmente, a ciência jurídica jamais dera muita importância à prática ficcional, reputando-a geralmente um modo econômico de operar transformações jurídicas – o que denotava certa função conservadora dos processos ficcionais, definidos por sua capacidade de conciliar inovação e conservação (Thomas, 2011, p. 135-136). Thomas tem, no entanto, o mérito de fazer derivar do grão mais singular das práticas jurídicas de ficção a natureza profunda da ordem significativa que funda tanto o direito quanto o Estado.

As operações do direito se definem por uma aberta e radical irrealidade. Na medida em que tais operações são apreendidas como uma técnica de *écart au réel*, elas revelam a ficcionalidade especial que estrutura os procedimentos

jurídicos concretos; isto é, “l’écart au fait comme constitutif du droit” (Thomas, 2011, p. 137). Todavia, ao mesmo tempo em que o direito opera segundo ficções para manipular a natureza e extrair da infinita distância entre a contrafação do real e a lei consequências jurídicas diversas das reguladas, esse procedimento revela, no seu anverso, a anulação ou a suspensão da própria lei.

Thomas o demonstra a partir de uma classificação das operações de ficção segundo seu modo. As ficções negativas aparecem definidas em função de uma inversão da relação com a realidade; trata-se de rasurar a existência de um fato real, anular um evento e, por meio dessa operação, extrair outras consequências jurídicas de uma ficção de inexistência. Já as ficções positivas criam uma realidade externa que anula ou desativa a lei. Se Thomas as declara uma complementação lógica das ficções negativas, talvez seja para deixar claro que a ficcional indiferença entre direito e fato permite articular e desarticular ambos os polos livremente. Sob essa luz, a ficção já não pode ser pensada como um mero efeito da exceção; a exceção (compreendida como suspensão da aplicação do ordenamento jurídico) é que se torna uma operação passível de desenvolvimento fictício. O que a exceção designa em Agamben – a relação fictícia entre direito e vida – admitirá, portanto, uma nova leitura, centrada sobre o que parecia ser um atributo do estado de exceção e que agora se revela como sua substância indecível.

A equivalência entre uma ontologia confusa e seus modos, atributos e operações adquire uma insuspeitável importância na medida em que Thomas apreende os atravessamentos políticos que podem corporificar-se nas operações do direito. Como operação mais geral, a ficção se define como uma potência específica da técnica jurídica: o “poder de comandar o real rompendo ostensivamente com ele” (Thomas, 2011, p. 136). Se a sua diferença em relação ao fato é constitutiva do direito, seus efeitos de realidade são matéria da política. Os muros de Roma não configuram efeitos de outra ordem. É possível recolher exemplares de uma permeabilidade recíproca mediada pela ficção entre os romanos: a passagem da cidade ao Estado Territorial foi mediada e abolida pela

relação fictícia com a cidade; a passagem da República ao Principado – exemplo ainda mais eloquente – fora encoberta e denegada pela manutenção fictícia da República;³ isto é, pela manutenção de um Estado republicano ficcional que teria muito a revelar sobre a forma democrática de governo nas democracias contemporâneas, que Jacques Rancière (2014, p. 94), sob outras premissas, não hesitara em qualificar como “Estados de direito oligárquicos”.

Há pontos de contato entre esses exemplares aparentemente anacrônicos e as operações de ficção que ainda hoje estruturam as formas jurídico-políticas do Estado. Uma ficção amplamente aceita e regulada nas democracias ocidentais modernas consiste em tomar a decisão da maioria *como se* esta fosse a decisão de todos. Essa ficção, hoje algo arruinada, e ainda eficaz, baseia-se na contrafação de uma operação jurídica que torna a maioria equivalente a todos, cuja instituição remonta a um golpe de força, a um decreto, na Grécia antiga. Sem essa disjunção radical, técnica e política, entre a imputação da maioria e a realidade dos todos, não haveria representação ou Estado, segundo Thomas (2011, p. 154). A ficção consiste em desarticular o poder (real) de decisão de todos através da instituição de uma equivalência prática (e fictícia) entre a maioria e todos; ao mesmo tempo, criar a instituição da representação política como o efeito de realidade nascido nos antípodas do real.

Eis como se pode compreender mais concretamente de que modo as ficções constituem o “poder de governar o real rompendo ostensivamente com ele”. As ficções constituem práticas ou técnicas que instauram o direito a partir de um intervalo que significa, a um só tempo, uma equivalência indiferenciada (operação antiontológica do direito) e um efeito de realidade (operação metafísico-política). Tais são os dois sentidos em que se pode interpretar a *ars iuris*

3 Thomas lembra que “dans la loi d'investiture impériale, le droit de convoquer librement le Sénat était accordé avec la fiction que 'les séances se tiendraient comme si le Sénat avait été convoqué dans les conditions légales', tandis que la validation des décisions prises par le prince avant son investiture comportait la fiction qu'elles avaient été prises en vertu d'une loi ou d'un plebiscite [...]” (Thomas, 2011, p. 145-146).

como “a técnica do simulacro abertamente aceito enquanto tal” (Thomas, 2011, p. 149).

Dissemos que a ficção se opõe ao real; porém, ela o faz de um modo especial. O campo ontológico que a ficção instala foi definido a um só tempo como indiferente e equivalente ao real. Indiferente não quer dizer impermeável, mas aberto; equivalente não significa homogêneo, mas indeterminado. Como explicar que a ficção descarte o ser ao mesmo tempo em que parece duplicá-lo em uma outra ontologia, fendida e aberta ao contingente? Em outras palavras, qual pode ser o estatuto ontológico de uma operação que, permanecendo indiferente ao real, pode produzir efeitos de real?

A dupla operação que a ficção realiza – produção de um campo de indiferença em relação ao real, produção de efeitos de real – só é possível porque a ficção não está instalada na sua metade atual. O atual designa um fato, um estado de coisas, uma individualidade constituída (Deleuze, 1998, p. 175). É à sua consistência específica que a ficção, como o direito, permanece inteiramente indiferente. Essa indiferença, embora ontologicamente absoluta, no registro do atual, é pragmaticamente relativa. Se a ficção produz efeitos de real (de atual), de modo que o direito possa ser pensado como a construção – sempre sujeita ao acaso – de usos possíveis da transformação do contingente em necessário (Sutter, 2014, p. 27), é porque a ficção e o direito não se opõem ao real sob a forma exclusiva da negação e da contradição. O direito engendra tanto ficções negativas quanto ficções positivas sob a forma de uma disjunção inclusiva. Elas tornam indiferentemente possível anular um fato, suspender consequências jurídicas, criar uma realidade externa que desativa a lei, imaginar instituições radicalmente outras ou compor com as existentes. Se a *ars iuris* é a “técnica do simulacro abertamente aceito enquanto tal”, é preciso compreender que sua potência específica consiste em escapar do domínio do Uno e do Mesmo, em incluir em si o ponto de vista da *diferença* interna e externa. Por isso, Deleuze (1975, p. 267) dirá que “o simulacro não é uma cópia degradada, ele encerra uma potência positiva

que nega tanto o original como a cópia, tanto o modelo como a reprodução”, e é nessa medida que ele se opõe à atualidade factícia. Não se trata, simplesmente, de opor-se ao real, mas à atualidade que o grava.

A ficção opera sobre os fatos, estados de coisas, sobre o atual, mas não pertence ao mesmo registro em que o seu ser se dá – a ficção é real sem ser atual. Talvez se pudesse dizer, com Rancière (2010, p. 79), que a ficção possui uma dupla função: (1) designa um certo arranjo dos eventos, um certo estado de coisas – torna o atual legível. Talvez se deva a isso a imensa pregnância da literatura distópica; (2) e designa, por outro lado, a relação entre um mundo referencial, que ela aboliu, e mundos alternativos. Por isso, é enganoso compreender a prática ficcional – qualquer que seja ela, jurídica ou literária – como um exercício imaginário, contraposto termo a termo ao real. Não se trata de imaginar ou sonhar, trata-se de abolir a atualidade dos estados de coisas para arrancar efeitos ao real.

Por isso, a ficção e o direito definem-se segundo um registro ontológico de operações virtuais que, apesar de serem indiferentes à política, são atravessadas por ela de três modos: contraefetuação, diferenciação, atualização. O direito só pode inventar uma ontologia própria e radical contraefetando fatos, estados de coisas, individualidades; nesse sentido, o direito não opera transformando apenas o contingente em necessário, mas infundando e produzindo associações, trocas e relações ao acaso (Deleuze, 2002, p. 227). A diferenciação é a operação da multiplicidade, da invenção ficcional de mundos alternativos. A atualização produz efeitos de real no campo heterogêneo do atual. Proceder-se por um constante alargamento que abandona toda forma atual em favor de um artifício ou de uma construção (Valentin, 2006, p. 318).

As sociedades de controle, como o estado de exceção, definem-se como a metade atual operada segundo ficções potentes, móveis, caleidoscópicas, em variação contínua. Apesar de derivarem da consistência virtual que define o terreno da ficção, os controles organizam enclausuramentos eficazes dos fluxos,

multiplicidades, singularidades – o que é capturado, segundo Lazzarato, é o Fora. Eis o que Deleuze talvez tenha querido dizer quando bradava que havíamos sido desapossados do mundo. Ser desapossado do mundo significa perder a capacidade de contraefetuar os estados de coisas, diferenciá-los, atualizá-los em sua diferença atual e própria; assinala a perda de capacidade de composição com o real, que vem acompanhada da sensação deprimente de que nenhum outro mundo é possível. Tudo se passa como se o acesso às potências positivas das ficções se encontrassem obliterados por uma ficção Mesma e Una, que define o espaço-tempo das sociedades de controle.

No que a política poderá ter se convertido quando nenhum outro mundo parece possível? Poderemos agir, ainda hoje, no terreno da ficção que os controles engendram e das intoleráveis histórias, infinitamente repetidas, que os estados de exceção produzem sem cessar? O modo ficcional pelo qual as operações do direito procedem não supõe apenas uma zona objetiva de proximidade e indeterminação que torna indecível a linha que separa verdadeiro e falso (Bogue, 2010, p. 20 e p. 32); engendra uma máquina de expressão que, a exemplo da escrita literária, fala de uma verdade que “é da ordem da produção de existência”, e que “emite corpos reais” (Deleuze, 2008, p. 167; Lazzarato, 2006, p. 64). Em verdade, o direito só pode definir-se segundo um regime de signos, como uma máquina de expressão coletiva, na medida em que estes são efeitos de um campo ontológico prévio, que se trata de contraefetuar e de reconstituir.

Deleuze se encantara pela jurisprudência acerca da interdição de fumar nos táxis franceses porque percebia, ali, as associações casuais ao redor de um objeto das quais se podiam extrair consequências disparatadas; ora os táxis eram conceituados como veículos particulares alugados, ora como bens afetados a um serviço público de transporte. Ora era permitido, ora proibido, fumar em táxis. É a partir das associações, relações e agenciamentos artificiais que esta máquina expressiva constrói que se poderá compreender os potenciais positivos de atravessamento político do direito nas sociedades de controle.

Deleuze (2008, p. 215) sugeriu ser “preciso retomar a noção bergsoniana de fabulação para dar-lhe um sentido político”. Isso é sinal de que se confundem a função fabuladora com suas máquinas expressivas. A fabulação não é uma função exclusiva da religião estática – como uma leitura apressada de *Les Deux Sources*, de Bergson, poderia sugerir⁴ –, tampouco da arte – como uma leitura desatenta das obras de Deleuze sobre a pintura, a literatura ou o cinema poderiam fazer crer. O que interessa é a relação entre máquinas expressivas quaisquer e a fabulação política – de que maneira a pintura de Klee, a literatura de Kafka ou Melville, o cinema de Glauber Rocha constituem fabulações contra as ficções oficiais? Sob que condições uma máquina abstrata pode criar efeitos de real?

O direito pode ser definido como uma máquina expressiva que, definindo um campo de impossibilidades, realiza uma partilha prática dos possíveis. Todavia, essa partilha não pode ser verificada, ou contestada, senão na medida em que um ato de fala se produz, em que um enunciado é proferido sob a forma de um agenciamento coletivo de enunciação que transforma, em um caso, o contingente em necessário. A prática ficcional das operações do direito coincide com esse tipo de máquina associativa. A lei, tal como ela aparece na literatura kafkiana, não pode ser conhecida, mas pertence ao domínio exclusivo da necessidade prática (Deleuze, 2003, p. 82-83). Ela não pode nem deve ser compreendida, pois permanece indeterminada até o ato de sua enunciação; por outro lado, a lei é enunciada no real, “no próprio corpo e na própria carne”. Desprovida de interioridade, a lei implica um poder imanente daquele que a enuncia; isto é, a lei não determina o conteúdo do ato que a enuncia, mas uma enunciação concreta, uma expressão, é que constituiu a lei. É nessa medida que a máquina expressiva do direito deixa de ser puramente abstrata: a enunciação produz casos, séries de casos, que se prolongam e aglutinam indefinidamente ao redor de agrupamentos

4 Ao contrário, Bergson não cessa de dar exemplos das operações da função fabuladora em campos sociais bastante heterogêneos como a religião, a literatura, a música, a magia, as instituições sociais e políticas etc.

sócio-políticos que os encarnam e que podem ser desmontados – não por obra da crítica, mas por descodificações e desterritorializações contínuas que operam contraefetuações no atual (Deleuze, 2003, p. 88).

Assim como o poder, a lei não é piramidal, mas segmentar, linear e procede por contiguidades (Deleuze, 2003, p. 100). Kafka não se instala na articulação entre as sociedades disciplinares e as sociedades de controle por outra razão: sua literatura apreende o direito como pragmática do falso, como “arte do simulacro aceito enquanto tal”, e compreende que desmontar a transcendência piramidal da lei em proveito da apreensão de sua existência em agenciamentos imanes cumula essa máquina expressiva das potências do falso.

Dar à fabulação um sentido político significa encarregar-nos de suas máquinas de expressão – a pintura, a literatura, o cinema, o direito; máquinas de expressão que nem se confundem, nem se encontram em um patamar expressivo absolutamente equivalente, mas atuam em um terreno pragmático comum à ficção. Nele, o direito é uma máquina entre máquinas. Encarregar-se delas não é uma operação pessoal. O que define uma máquina de expressão é sua capacidade de produzir enunciações coletivas; isto é, expressões impessoais. Por mais que um caso se estabeleça a partir de um problema objetivo e aparentemente determinado, o modo ficcional de operação do direito só pode resolvê-lo criando zonas de proximidade e indeterminação em que objetividade e subjetividade são dissolvidas em proveito de agenciamentos e enunciações coletivas que, exprimindo-se, se confundem com a própria lei.

Abolida sua transcendência, a lei vem a ser sua própria expressão – efeito de uma enunciação coletiva. Deleuze afirmava que “É a jurisprudência que é verdadeiramente criadora de direito”; afirmava, também, que ela não deveria ser confiada aos juízes, mas a “[...] grupos de usuários. É aí que se passa do direito à política” (Deleuze, 2008, p. 209-210). Parece definir-se aqui um duplo jurídico das máquinas expressivas da arte. A pintura, a literatura e a arte qualificam-se por uma invenção de afetos e perceptos; são máquinas expressivas passíveis de “uma

fabulação comum ao povo e à arte”. A fabulação define-se, em primeiro lugar, como um fenômeno de vidência (Valentin, 2006, p. 310 e Mengue, 2008, p. 34-35): produzindo um deslocamento na percepção e na afecção coletiva do mundo, ela torna possível ver o que até então era invisível: “aquilo que uma sociedade contém de intolerável e a possibilidade de outra coisa” (Deleuze, 2003, p. 215-216), uma abertura indeterminada na direção do porvir. Em segundo lugar, a fabulação produz um efeito de subjetivação através da enunciação coletiva dessa nova sensibilidade. A fabulação engendra um agenciamento que torna possível estabelecer uma nova relação com a atualidade do mundo. Esse agenciamento é portador de três marcas: torna-se possível perceber o intolerável, recusar o intolerável, apelar a uma subjetividade e a um espaço-tempo indeterminado em que essa sensibilidade se encarna. Abre-se um novo espaço-tempo de possíveis, desprovidos de qualquer garantia de realização ou sucesso (Bogue, 2010, p. 45), sujeitos ao acaso, principal força do virtual, que definem um outro mundo possível. Toda fabulação se define por um grito que clama pelo possível ao mesmo tempo em que o afirma nas virtualidades de heterotopias e heterocronias, outros espaços e durações possíveis, definidoras dos quadros gerais de nossos modos de existência.

Simetricamente, o direito também se qualifica por uma invenção: os casos, frutos de uma prática tópica, e não axiomática, do direito. Os casos não se definem propriamente como acontecimentos, mas se contentam em requerer a possibilidade de um acontecimento (Sutter, 2008, p. 98). Não são puros efeitos de legislação, mas efeitos práticos da jurisprudência, das associações e composições ficcionais. A grande potência, e o grande perigo, das máquinas expressivas que, a exemplo do direito, produzem efeitos de real, é o fato de elas permanecerem completamente indiferentes e, ao mesmo tempo, permeáveis à política. Eis o que torna o direito um campo aberto às aventuras da fabulação.

Na medida em que os casos compõem-se segundo operações ficcionais, seria possível pensá-los como o meio próprio à fabulação política? Compreendido

como uma jurisprudência, como fruto de operações tópicas, os casos que o direito inventa, que a jurisprudência faz proliferar e organiza em séries, que a ciência e a filosofia jurídica prolongam em especulações conceituais, constituem a sede para uma máquina expressiva. Ainda que sua tarefa específica não seja criar perceptos e afetos, os agenciamentos em que a justiça dos casos se organiza – espiritualizada como valor – implicam um sistema de conceitos, perceptos e afetos. As operações do direito não apenas emitem corpos, mas se inscrevem em corpos abstratos ou concretos, físicos ou conceituais. Eis o seu efeito de real: afetar os regimes de signos segundo os quais se apreendem tais corpos – um táxi pode ser pensado indiferentemente como veículo alugado por particular ou prestação de serviço público de transporte; um território pode ser pensado indiferentemente como judeu ou palestino etc. É essa indiferença relativa que faz das operações do direito campos que podem ser atravessados pela fabulação em sentido político.

É possível definir um caso como um arranjo singular e metaestável. Com efeito, Deleuze definia o caso como um *acidente*, a partir de Hume. No interior dele, fabular significa encarregar-se da “tarefa quase interminável” da máquina expressiva sob a condição impessoal de uma enunciação coletiva (condição comum aos “grupos de usuários” e ao “povo que falta”); constituir um problema e deslocar o tecido de seus agenciamentos na direção de um esgotamento dos possíveis, por meio de um excesso de real. Na medida em que o direito define-se como a partilha prática dos possíveis – determinada pela força do acaso –, fabular implica esgotar os possíveis, colocar um problema de acordo com um modo (um excesso de real) que não possa admitir qualquer das soluções atualmente disponíveis. Assim, por exemplo, pôde-se considerar casais separados como sociedades de fato para dividir o patrimônio comum antes da lei que regulava o divórcio; mesmo diante das interpretações constitucionais e literais do instituto, pôde-se reconhecer os efeitos da união civil entre pessoas do mesmo sexo; ou diante do tipo penal de aborto, reconhecer a atipicidade da interrupção de gravidez de feto anencéfalo.

O excesso de real intervém em todos esses casos não como um fato, mas como força geradora de uma ficção alternativa. Trata-se de *criar um caso*, fazer operar a jurisprudência não como coleção histórica de casos, mas como prática operatória tópica que inicia uma nova série ao preço de ter esgotado os possíveis contidos nas séries precedentes. Seu efeito de real não se limita aos efeitos práticos ou operativos da decisão singular; o excesso de real que a fabulação engendra assume, a um só tempo, a feição de um direito novo e concreto, que pode inaugurar uma nova série, com capacidade para alterar ou não o destino das séries precedentes, e instaura o autêntico lugar em que se passa do direito à política: o deslocamento da subjetividade dos legisladores e juízes na direção de uma nova subjetividade, existencialmente implicada nos casos: os grupos de usuários. Não se trata de apelar a um povo porvir, como nas artes, mas de dar carne e corpo a esse porvir dos povos. Encontrar, na fabulação jurídica dos pobres – infinitamente oposta às ficções oficiais –, uma linha de fuga que opera por segmentos e que faz concreto o possível que a arte torna visível. Nas sociedades de controle, a fabulação pode ser definida, então, não como o lugar de diferenciação entre realidade e ficção, mas como o ponto de intersecção entre as potências do falso, do direito e de suas máquinas expressivas, e o excesso de real que os grupos de usuários conduzem pelo interior do direito e da exceção, como uma das matérias de que se faz a sua política.

Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. A imanência absoluta. In: ALLIEZ, Éric (Org.). *Deleuze: uma vida filosófica*. Tradução de Cláudio William Veloso. São Paulo: Editora 34, 2000, p. 169-192.

_____. *Altíssima pobreza*. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2003.

_____. *Homo sacer I: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte, 2007.

_____. *La potenza del pensiero*. Saggi e conferenze. Vicenza: Neri Pozza Editore, 2005.

_____. *Mezzi senza fine: note sulla politica*. Torino: Bolatti Boringhieri, 1996.

_____. *Profanações*. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. *Qu'est-ce que le commandement?* Traduit par Joël Gayraud. Paris: Bibliothèque Rivages, 2013.

BOGUE, Ronald. *Deleuzian fabulation and the scars of history*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2010.

CASTRO, Edgardo. *Introdução a Agamben: uma arqueologia da potência*. Tradução de Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

_____. *Introdução a Foucault*. Tradução de Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa. *Direito e ruptura: ensaios para uma filosofia do direito na imanência*. Curitiba: Juruá, 2013.

DELEUZE, Gilles. *Conversações*. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 2008.

_____. *Deux régimes de fous*. Paris: Minuit, 2003.

_____. *Diálogos*. Tradução de Eloisa Araújo Ribeiro. São Paulo: Escuta, 1998.

_____. *L'île déserte et autres textes*. Paris: Minuit, 2002.

_____. *Lógica do sentido*. Tradução de Luiz Roberto Salinas Fortes. São Paulo: Perspectiva, 1975.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 2009.

_____. *Os anormais*. Curso dado no Collège de France (1974–1975). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HARDT, Michael. A sociedade mundial de controle. In: ALLIEZ, Éric (Org.). *Deleuze: uma vida filosófica*. Tradução de Maria Cristina Franco Ferraz. São Paulo: Editora 34, 2000, p. 357-372.

HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. Tradução de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LAZZARATO, Maurizio. *As revoluções do capitalismo*. Tradução de Leonora Corsini. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. *La fabrique de l'homme endetté: essai sur la condition néolibérale*. Paris: Éditions Amsterdam, 2011.

MENGUE, Phillipe. *Deleuze et la question de l'utopie*. Conférences donnés dans le cadres de l'Université Populaire d'Avignon. [On line] Décembre de 2008. Disponível em: <<http://www.upavignon.org/IMG/pdf/Deleuze-Utopie.pdf>>

_____. *Faire l'idiot: la politique de Deleuze*. Paris: Germina, 2013.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *Império*. Tradução de Berillo Vargas. Rio de Janeiro: Record, 2001.

_____; _____. *O trabalho de Dioniso: para a crítica do estado pós-moderno*. Tradução de Marcello Lino. Juiz de Fora: Pazulin/UFJF, 2004.

_____. *La fabrica de porcelana. Una nueva gramática de la política*. Barcelona: Paidós, 2008.

PELLEJERO, Eduardo. Literatura e fabulação: Deleuze e a política da expressão. *Polymatheia: revista de filosofia*. Fortaleza, volume IV, n. 5, 2008, p. 61-78.

RANCIÈRE, Jacques. Biopolitique ou politique? Entretien recueilli par Éric Alliez. *Multitudes: revue politique, artistique, philosophique*. [On line]. Numéro 1. Paris: Março de 2000. Disponível em: <<http://www.multitudes.net/Biopolitique-ou-politique/>>

_____. O efeito de realidade e a política da ficção. Tradução de Carolina Santos. *Novos Estudos CEBRAP*. [On line]., n. 86., São Paulo, Março de 2010, p. 75-90. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n86/n86a04.pdf>>

_____. *O ódio à democracia*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2014.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SUTTER, Laurent de. Défense et illustration du réalisme juridique. In: HOLMES JR., Oliver Wendell. *La voie du droit*. Paris: Éditions Dalloz, 2014.

_____. *Deleuze: la pratique du droit*. Paris: Éditions Michalon, 2009.

THOMAS, Yan. *Les opérations du droit*. Édition établie par Marie-Angèle Hermitte et Paolo Napoli. Paris: Gallimard/Seuil, 2011.

VALENTIN, Jérémie. La fabulation chez Deleuze ou la force du rien politique. *Symposium: Canadian Journal of Continental Philosophy*. [On line]. Volume 10, Issue 1. Québec: Spring 2006, p. 305-325. Disponível em: <http://www.pdcnet.org/pdc/bvdb.nsf/purchase?openform&fp=symposium&id=symposium_2006_0010_0001_0305_0325>